



**Câmara Municipal de Ewbank da Câmara**  
Estado de Minas Gerais

**INDICAÇÃO Nº 134/2023**

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal.**

A vereadora que esta subscreve, obedecidas às disposições Regimentais, vem solicitar que seja encaminhada a seguinte indicação: Que a Administração Municipal, conceda a Progressão salarial dos servidores públicos municipais da Secretaria da saúde, conforme determinado na Lei Complementar Municipal de Cargos, Salários e Vencimentos do Município n.º 036/2019.

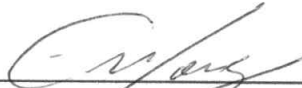
Segue em anexo cópia da Lei complementar autorizativa nº 191/2023.


**JUSTIFICATIVA**

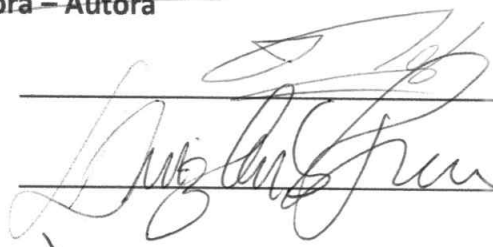
Tal indicação se justifica, já que deve o Executivo cumprir a Lei Complementar Municipal n.º 036/2019 concedendo aos servidores seus direitos a progressão salarial horizontal em seu plano de carreiras.

Certo de sua boa acolhida subscrevo a presente.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 25 de outubro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Elizete Maria de Souza**  
**Vereadora – Autora**

  
\_\_\_\_\_  
**Raulo Ap. Ferreira**  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**Luiz Carlos de Faria**  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 191, 8 DE MARÇO DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Anderson Gustavo Torres  
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.3.2022

\*